

918
Projeto de Lei nº 195

Publique-se em	
paulista por ciclovia de São	
29 nov. 1995	
RI. 10	dente

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

11259 de 29/11/1995

Atribuído c/ 10 folhas

Ass. *[assinatura]*

Dispõe sobre o Plano
Ciclovário do Estado de São
Paulo e dá outras
providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

FLS. Nº	01
RBC	11259

Decreta:

Artigo 1º - A presente lei disciplina a implementação de infraestrutura para o trânsito de veículos de propulsão humana nas estradas estaduais.

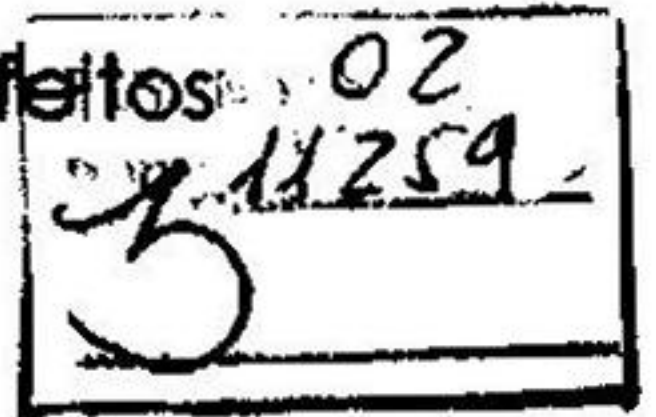
Artigo 2º - Constituem objetivos do Plano Ciclovário do Estado de São Paulo:

- I - introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias e/ou ciclo-faixas em rodovias;
- II - compatibilizar e promover a circulação Intermunicipal;
- III - facilitar a circulação nos espaços habitáveis e áreas adjacentes ou circundantes;
- IV - conscientizar a população sobre o uso conjunto e a circulação por trechos de estradas de tráfego compartilhado;
- V - promover a integração dos transportes terrestres;
- VI - Introduzir medidas de segurança de circulação;

ENTREGUE A MESA EM:

28 NOV 15 33 56 046067

VII - reduzir a poluição ambiental e minimizar seus efeitos negativos.



Artigo 3º - Considera-se ciclo-faixa, para os efeitos desta lei: "a faixa especial de trânsito, destinada à circulação de bicicletas, pintada ou demarcada na pista de rolamento ou no acostamento das estradas".

Artigo 4º - Considera-se ciclovias, para os efeitos desta lei: "a pista de rolamento destinada ao uso de bicicletas, paralela ao leito carroçável das estradas e dele separada por obstrução física".

§ 1º - A separação deverá ser total;

§ 2º - a separação, sempre que possível, deverá ser executada considerando como alinhamento o sistema de drenagem;

§ 3º - ocorrendo impossibilidade técnica de aplicação do disposto no parágrafo anterior, deverão ser instalados obstáculos, tais como, gradis (defensas) ou cercas vivas.

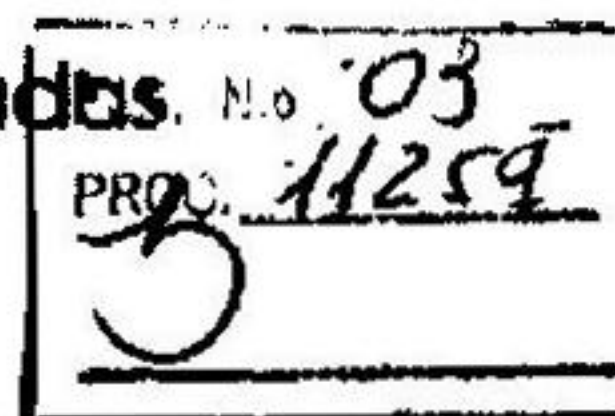
Artigo 5º - Todos os projetos de construção de estradas estaduais deverão incluir a criação de ciclovias:

I - em trechos urbanos ou conurbados;

II - em trechos rurais, para servir de acesso a instalações industriais, comerciais ou institucionais.

Artigo 6º - Todos os projetos de construção de estradas, em fase de implantação, deverão ser revistos e adaptados aos termos desta lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará e coordenará um programa especial de implantação de ciclovias e/ou ciclo-faixas nas estradas atualmente existentes.



Parágrafo único- O programa especial a que se refere este artigo será regulamentado por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data de publicação da presente lei.

Artigo 8º - Deverão ser implantadas ciclovias e/ou ciclo-faixas nos terrenos marginais às linhas férreas:

- I - em trechos urbanos;
- II - em trechos de interesse turístico;
- III - em trechos de acesso a instalações industriais, comerciais e institucionais.

Artigo 9º - Todos os projetos de obras públicas de transposição de obstáculos, naturais ou artificiais, deverão incluir ciclovia ou ciclo-faixa.

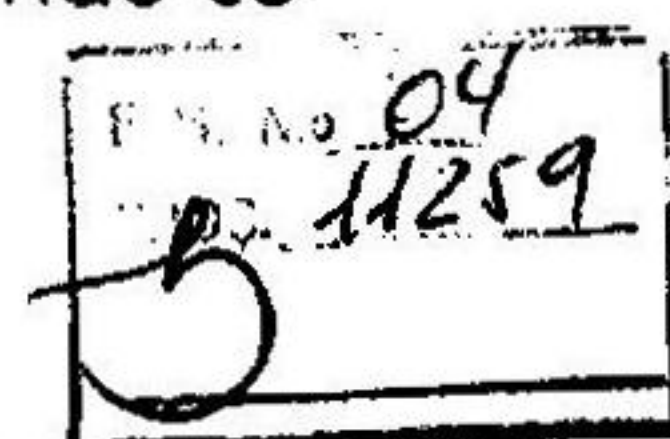
Parágrafo único- constituem obstáculos, dentre outros, rios, lagos, ferrovias e acessos a estradas secundárias ou vicinais.

Artigo 10 - O disposto no artigo anterior deverá ser implantado nas obras já concluídas, respeitadas as normas técnicas aplicáveis e a disponibilidade de recursos.

Parágrafo único- o Executivo regulamentará por Decreto o disposto neste artigo.

Artigo 11 - Será colocada sinalização específica ao longo das ciclovias e ciclo-faixas.

Parágrafo único- O Poder Executivo poderá proibir a circulação de veículos de propulsão humana em locais considerados perigosos por não se adequarem às normas técnicas de segurança.



Artigo 12 - O Departamento Estadual de Trânsito apresentará, anualmente, relatório de estatística de acidentes pessoais, com morte ou lesões corporais, bem como, dos danos patrimoniais.

Parágrafo único- o relatório de estatística deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 13 - O Conselho Estadual de Trânsito e o Departamento Estadual de Trânsito deverão promover campanhas educativas, tendo por público alvo pedestres e condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços físicos compartilhados.

Artigo 14 - A passagem de ciclistas e pedestres pelos postos de pedágio deverá ter área própria e de circulação segura.

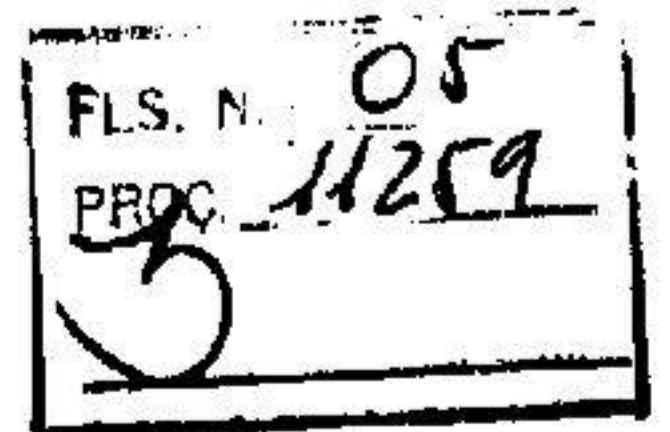
Artigo 15 - Fica expressamente vedada a cobrança de taxa de pedágio aos ciclistas.

Artigo. 16 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação federal vigente.

Artigo 17 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 10, da Lei nº 784, de 30 de agosto de 1950 e a Lei nº 1208, de 15 de dezembro de 1976.

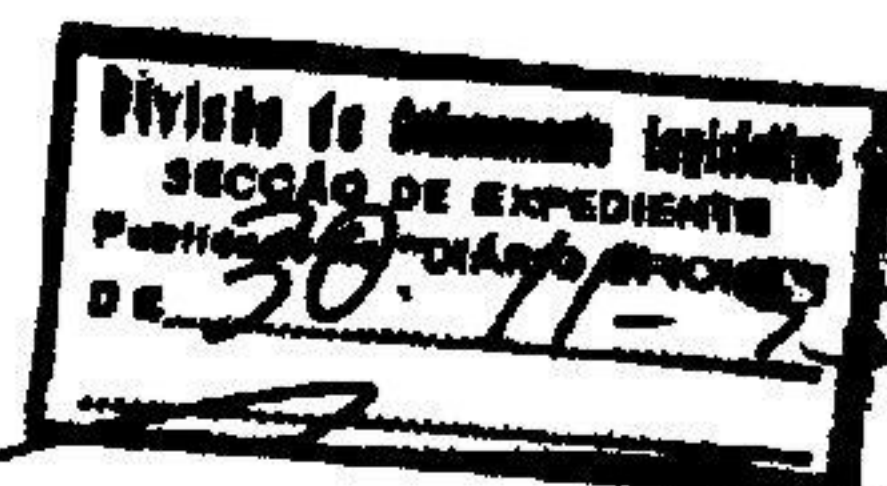


JUSTIFICATIVA

O Estado de São Paulo conta hoje com uma frota de bicicletas maior do que a de veículos automotores. Pouca atenção, quase nenhuma, tem sido dispensada a esse tipo de transporte, que cresce a cada dia nas cidades e estradas paulistas. O veículo de quatro rodas tem ocupado todos os espaços. Aos ciclistas, quando muito, resta a possibilidade de transitar em faixas impróprias de tráfego como, por exemplo, os espaços reservados para acostamento nas estradas. Neste Plano Cicloviário do Estado de São Paulo respeitamos a autonomia dos municípios de legislar sobre o assunto. Ficamos no âmbito intermunicipal, especialmente na abrangência de estradas e ferrovias. Temos certeza que, a partir deste plano, um novo conceito de pluralidade nos transportes começa a ser implantado e muitas vidas serão salvas a partir daqui.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO WALTER FELDMAN



Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Milton Peña

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de agosto de 1950..

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, substituto.

LEI N. 784, DE 30 DE AGOSTO DE 1950

Dispõe sobre criação da taxa de pedágio e autorização para sua cobrança aos usuários de estradas pavimentadas.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada a taxa de pedágio e autorizada a sua cobrança aos usuários de estradas pavimentadas.

§ 1.º — Essa cobrança somente poderá tornar-se efetiva desde que o percurso entre os pontos extremos ligados pela nova rodovia possa realizar-se por estrada estadual de uso livre.

§ 2.º — A pavimentação de leito de estrada já existente não constitui justificativa para cobrança da taxa de pedágio.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Via Anhanguera.

Artigo 2.º — O Departamento de Estradas de Rodagem só poderá realizar a cobrança da taxa de pedágio enquanto mantiver, nas estradas de uso livre, conserva que permita trânsito permanente.

Artigo 3.º — A taxa de pedágio, que será fixada por lei ordinária em cada caso, não deverá exceder de 50% (cinquenta por cento) da economia, verificada entre o novo e o antigo traçado, proporcionada ao veículo que se utilizar da estrada pavimentada.

Artigo 4.º — Se a construção de um novo traçado não vier a proporcionar economia substancial ao tráfego, em comparação com a simples pavimentação do leito da estrada existente, o Departamento de Estradas de Rodagem só poderá executá-la se as condições técnicas da estrada existente não atenderem às exigências do tráfego.

Artigo 5.º — A cobrança da taxa de pedágio, que será feita em cada sentido da viagem, somente se tornará efetiva trinta dias depois de anunciada sua vigência pelo "Diário Oficial".

Parágrafo único — Anualmente, a partir do início da cobrança de que trata este artigo, será publicada, pelo "Diário Oficial", pormenorizada demonstração do arrecadado da taxa.

Artigo 6.º — A taxa de pedágio, que será arrecadada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e cujo produto constituirá receita do mesmo Departamento, desti-

FLS. N.º 06
PROC. 11259

17.000,00
21.250,00
42.500,00
8.500,00
8.500,00
8.500,00
21.250,00
8.500,00
8.500,00
8.500,00
8.500,00
8.500,00
8.500,00
21.250,00
8.500,00
8.500,00
21.250,00
8.500,00
12.750,00
42.500,00
8.500,00
8.500,00
17.000,00
17.000,00
21.250,00
8.500,00
8.500,00
42.500,00
8.500,00
8.500,00
42.500,00
8.500,00
25.500,00
8.500,00
7.900,00

na presente
diversas

fiar-se-á a cobrir as despesas com a construção e pavimentação do trecho da estrada em que fôr cobrada e deixará de ser arrecadada quando amortizadas essas despesas.

Artigo 7.º — Ao ser cobrada a taxa de pedágio nos trechos concluídos, o Departamento de Estradas de Rodagem calculará o montante das respectivas despesas para efeito do disposto no artigo 6.º, publicando-o no "Diário Oficial".

Artigo 8.º — Ficam declaradas de utilidade pública para serem desapropriadas por via judicial ou amigável, as áreas de terrenos marginais às estradas de rodagem pavimentadas e necessárias à observância da largura padrão.

Artigo 9.º — O acesso às rodovias pavimentadas será efetuado apenas em locais para esse fim destinados pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 10 — Não será permitido, sob qualquer pretexto, o trânsito de veículos de tração animal, de ciclistas e de pedestres nas estradas pavimentadas.

Artigo 11 — O Departamento de Estradas de Rodagem estabelecerá, em regulamento, as regras especiais para a circulação nas rodovias pavimentadas, bem como as normas necessárias à fiscalização e cobrança da taxa de pedágio.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
João Pacheco Fernandes
Dario de Castro Bueno

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de Agosto de 1950.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, subst.

LEI N. 785, DE 30 DE AGOSTO DE 1950

Declara de utilidade pública, a fim de ser adquirido pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, um terreno situado no município de Araraquara.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública a fim de ser adquirido pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, o terreno abaixo caracterizado, situado no distrito, município e comarca de Araraquara, destinado aos serviços da Estrada de Ferro Araraquara, e que consta pertencer ao Município de Araraquara, a saber:

"Um terreno com a área total de 177.720 m² (cento e setenta e sete mil, setecentos e vinte metros quadrados), com benfeitorias, e, com as

FLS. N.º 07
PROC. 1129

... ponto A
divisa
Mandell
de Emil
162,00
ponto B
2'45", se
na dista
no pont
segunde
distância
no pont
86'38",
distância
ponto E
segunde
de 55,00
F. fazer
quindo
20,00 m.
deflexão
até o p
quenho.
no pont
78'33", s
a referi
na dista
no pont
25'30", s
distância
metros;
esquerda
to K. na
ta dois
K. fazer
quindo
cia de f
tros); n
da de 8
na dista
no pont
5'30", se
toda, na
e oito
descrita.
com Em
Mazzei;
cisco Fr
pelas fa
zia; pela
pela fa
pela fac
face J-F
K.L. co
faces L.

Artigo 2.º
anterior é dec
co artigo 15
junho de 1941

Artigo 3.º
terráo por c
Permanente, d

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Paulo Cesar de Azevedo Antunes
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.481, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a instituição da taxa de pedágio a ser cobrada nas rodovias do Estado

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A taxa de pedágio, criada pela Lei n. 784, de 30 de agosto de 1950, será cobrada em todas as estradas pavimentadas a concreto, asfalto ou paralelepípedos, obedecendo a Tabela anexa a esta lei.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica à atual estrada que liga São Paulo a Moji das Cruzes.

§ 2.º — Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.) a fixação dos trechos, localização dos postos e arrecadação da taxa.

§ 3.º — O valor das taxas será fixado pelo DER, mediante a adoção direta dos índices constantes da Tabela anexa, ou mediante interpolação entre os mesmos.

§ 4.º — Para facilidade da cobrança, excetuado o disposto no parágrafo seguinte, as taxas serão sempre fixadas em múltiplos de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), arredondado o excedente para Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), quando igual ou superior a Cr\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) e desprezado quando inferior a esta importância.

§ 5.º — Quando do cálculo resultar valor inferior a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), as taxas serão fixadas em múltiplos de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), arredondado o excedente para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) quando igual ou superior a Cr\$ 0,50 (cincoenta centavos) e desprezado quando inferior a esta importância.

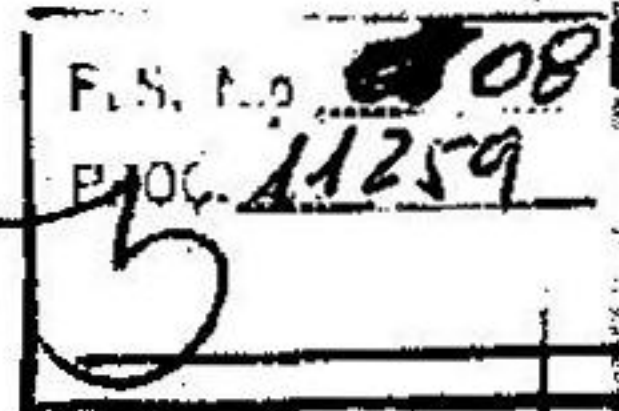
§ 6.º — A taxa de pedágio será reduzida de 50% (cincoenta por cento) para qualquer tipo de caminhão, quando transitar vazio.

§ 7.º — Ficam isentos do pagamento da taxa de pedágio os carros do Corpo de Bombeiros, os carros socorros da Polícia e as ambulâncias, quando em serviço; bem como os carros das forças militares quando em instrução ou em manobras.

§ 8.º — Não serão instalados postos de cobrança da taxa de pedágio dentro de um raio de 35 quilômetros, contados do Marco Zero, nesta Capital.

Artigo 2.º — O total da arrecadação da taxa de pedágio constituirá o Fundo de Pavimentação.

Artigo 3.º — O Fundo criado pelo artigo 2.º será mantido em depósito, em conta especial, no Banco do Estado de São Paulo S.A., ou no Banco do



Brasil S.A., para atender exclusivamente ao pagamento das despesas decorrentes dos Planos de Pavimentação organizados pelo DER.

Artigo 4.º — O fundo de Pavimentação poderá ser dado em garantia de empréstimo para a realização exclusiva de serviços de pavimentação e obras complementares ficando o DER com a obrigação de atender, com os recursos desse Fundo, aos serviços do empréstimo.

Parágrafo único — O prazo do empréstimo, o seu tipo e a taxa de juros serão fixados pelo Conselho Rodoviário, com a aprovação do Secretário da Viação e autorização do Governador.

Artigo 5.º — A taxa de pedágio destinar-se-á a indenizar as despesas com a construção e pavimentação do trecho da estrada em que fôr cobrada, cessando o seu pagamento quando amortizadas essas despesas.

Parágrafo único — O Departamento de Estradas de Rodagem, anualmente, publicará, no "Diário Oficial", pormenorizada demonstração de arrecadação da taxa de pedágio.

Artigo 6.º — Ao ser cobrada a taxa de pedágio nos trechos concluídos, o Departamento de Estradas de Rodagem calculará o montante das respectivas despesas para efeito do disposto no artigo anterior, publicando-o no "Diário Oficial".

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º e o artigo 2.º da Lei n. 784, de 30 de agosto de 1950; o artigo 1.º da Lei n. 43, de 31 de dezembro de 1947; o artigo 1.º da Lei n. 1.260, de 8 de novembro de 1951; e o artigo 26 do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Nilo Andrade Amaral
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,
Diretor Geral Substituto.

F. 09
P. 11259

LEI N.º 1.207, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública a Obra para Assistência à Infância — O.P.A.I., com sede em Sorocaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Obra para Assistência à Infância — O.P.A.I., com sede em Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 1.208, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Prevê a inclusão de faixa destinada a tráfego de bicicletas nas estradas construídas no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Toda estrada que for construída no Estado de São Paulo, com ou sem pavimentação asfáltica, incluirá uma faixa exclusivamente destinada ao tráfego de bicicletas à tração humana ou motorizadas até 50 (cinquenta) cilindradas cúbicas.

Parágrafo único — Ficará a critério do Poder Executivo a aplicação do disposto nesta lei em rodovias, auto-estradas e vias expressas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomas Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 1.209, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública a Associação do Asilo de Inválidos de Sumaré, com sede em Sumaré

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação do Asilo de Inválidos de Sumaré, com sede em Sumaré.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

R.S. N.º 10
PROC. 11259
5

Declara d

guinte lei:

Mirins de S

Declara

guinte lei:

Social da I

Declara d

guinte lei:

municipal Ara

nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 145 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição estava em
pauta nos dias correspondentes às 306ª a 314ª sessões
ord (e. j.º a 7 de 12 de 1996), não tendo
recebido - emendas e - substitutos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs - a -
D. O. L. 8 / 12 / 96

As Comissões de:	
I) Const. Cívica e Just. C.	
II) Transportes e Comunicações	
III) Finanças e Orçamento	
<u>12/ janeiro / 1996</u>	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 7/2/96
CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 08/02/96
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Waldir Cardela
com prazo para devolução dentro de 10 dias
12/02/96
[Assinatura]
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada Parecer do Relator
C.C.J.
com 02 fls. numeradas a partir
de 11
S.C. 15/03/96
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO